Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COARI-AM**

**Dependência ao Processo nº 491-38.2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça **Weslei Machado**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 129, III e artigo 37, §4º, ambos da Constituição Federal e no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, propõe

**AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

contra:

**1 – ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO,** Prefeito do Município de Coari/AM, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 772.677.962-49, com domicílio profissional na Rua 5 de Setembro, s/n - Centro, Coari/AM;

**2 – JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 046.427.281-55, com domicílio profissional na Rua 5 de Setembro, s/n, - Centro, Coari/AM;

**3 – JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 885.611.782-72, com endereço profissional na Rua 5 de Setembro, s/n - Centro, Coari/AM;

**4 – CLEUMY DOS SANTOS CARDOSO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1673173-5 SSP/AM e inscrito no CPF nº 815.840.082-53, residente em Manaus/AM e domiciliado na Travessa Lagoinha, nº 04, Cidade Nova, CEP 69.097-140;

**5 – GILCINEI FERREIRA DOS REIS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1855122-0 SSP/AM e inscrito no CPF nº 703.310.772-21, residente em Manaus/AM e domiciliado na Rua Jasmin dos Poetas, nº 357-A, Bairro Cidade de Deus, CEP 69.009-563;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## PRÓLOGO:

No final do mês de abril de 2018, empresários locais do município de Coari, compareceram à sede das Promotorias de Justiça de Coari, para relatarem a práticas de graves ilícitos ao longo do processo licitatório relacionado aos Pregões nº 40 e 41/2018, os quais foram conduzidos pela Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI**

Os referidos pregões tinham por objeto: a cotação de preços para aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da prefeitura municipal de Coari pelo período de 12 (doze) meses (Pregão nº 40/2018) e cotação de preços para aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e consumo para atender as necessidades da prefeitura municipal de Coari pelo período de 12 (doze) meses (Pregão nº 41/2018).

De acordo com as informações prestadas na Promotoria e posteriormente constatadas pelas publicações oficiais, no dia **09 de abril de 2018**, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, um aviso de licitação dos seguintes pregões:

> **PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2018-CPL**
> OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari.
> ABERTURA: 23/04/2018 às 08h:30m.
>
> **PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018-CPL**
> OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de materiais de Limpeza, Descartáveis e Consumo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari.
> ABERTURA: 24/04/2018 às 14h:30m.

Conforme a praxe da Prefeitura Municipal de Coari/AM e como deve ser nas licitações desse município, o pregão presencial estava marcado para

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ocorrer na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizado o prédio da sede da Prefeitura Municipal de Coari (Rua 5 de Setembro, 1000 – Centro, Coari/AM).

No dia **17/04/2018**, foi publicado no Diário Oficial outro aviso de licitação, alterando as datas de realização, sendo que o Pregão Presencial nº 40/2018 foi alterado para o dia 02/05/2018 às 08h30min e o Pregão Presencial nº 41/2018 foi alterado para o dia 03/05/2018 às 08h30min.

Estranhamente e sem a existência de uma motivação pública e plausível, no dia **24/04/2018**, foi publicado no Diário Oficial novo aviso de licitação, por meio do qual, de forma inédita, imoral e indecente, **alterou-se o local de realização dos pregões presenciais para a Representação do Município de Coari/AM no Município de Manaus (Av. Presidente Dutra, 487 – Bairro Glória, Manaus-AM), mantendo a mesma data.**

Destarte, as supramencionadas alterações dificultaram, embaraçaram e até mesmo inviabilizaram a participação dos empresários locais de Coari/AM, além de ser uma demonstração de ato tendente ao direcionamento do processo licitatório.

Insta salientar que, tamanha foi a violação do caráter competitivo, direcionamento para a escolha de fornecedores, inobservância dos princípios da administração pública que o **Ministério Público de Contas protocolou junto**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 26/04/2018, uma representação com pedido de tutela cautelar para a suspensão dos referidos procedimentos licitatórios**.

Para apurar as possíveis ilegalidades existentes nos procedimentos licitatórios em questão, este *Parquet* enviou ofício requerendo cópia integral dos Processos Administrativos referentes aos Pregões nº 40 e 41/2018, não obtendo resposta, o que ensejou a reiteração da requisição, alertando que o retardamento ou omissão no envio das cópias requisitadas constituiria crime e configuraria improbidade administrativa.

Todavia, mesmo com o aviso acima, a atual gestão preferiu ignorar a requisição ministerial e não remeteu os documentos requeridos, os quais estavam em poder exclusivo da administração. Aliás, destaque-se que a atual gestão, apesar de ocupar a chefia do Poder Executivo há quase dois anos, ignora a lei e não possui portal de transparência, fato que, aliado a outras situações de negativas de requisições ministeriais de documentos, ensejaram o ajuizamento do **Processo nº 491-38.2018**, do qual este é dependente.

Aliás, para a obtenção dos documentos necessários à propositura da presente desta demanda somente foram fornecidos após o ajuizamento da referida Ação Civil Pública (Processo n. 491-38.2018) e com o provimento jurisdicional determinando ao prefeito que fornecesse os documentos requisitados pelo Ministério Público sob pena de afastamento. Assim, em que

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

pese o não atendimento integral das requisições, foi remetida cópia integral dos Processos Administrativos referentes aos Pregões nº 40 e 41/2018.

## Dos Pregões Presenciais nº 40 e 41/2018

Inicialmente, insta salientar, que os Pregões 40 e 41/2018, possuem as mesmas irregularidades, uma vez que as ilicitudes ocorreram de maneira idêntica e os processos foram realizados de forma quase concomitante, sendo que os Processos enviados pela prefeita são praticamente iguais, apenas mudando o objeto, de maneira que passaremos a análise em conjunto.

Aos analisarmos o Processo referente ao Pregão Presencial nº 40/2018 e Pregão Presencial nº 41/2018, todas as suspeitas ficaram constatadas, de modo que não restam dúvidas que o processo está eivado de graves ilicitudes a denotar claramente que houve fraude na licitação, conforme passamos a expor.

Vamos à análise dos fatos.

Destaque-se, inicialmente, que os fatos foram trazidos ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Amazonas, no dia 11/05/2018, data em que compareceu à sede desta Promotoria de Justiça, o Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, empresário local de Coari. Segundo esse empresário, uma série de ilicitudes foram praticadas pela atual gestão em seus

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



procedimentos licitatórios, sendo que em relação ao Pregão nº 40/2018, este relatou o seguinte:

**Pregão Presencial da Licitação da Material de Expediente/2018 – SRP – 40/2018.**

Que, primeiramente, a licitação mudou de data, sob a alegação que seria recomendação do Ministério Público; Que, após, foi efetuada outra publicação, agora transferindo a licitação para Manaus; Que a referida mudança somente foi publicada no diário e quase não foi percebida pelos concorrentes, tanto que uma das empresas que pretendiam concorrer veio para uma das licitações em Coari e somente participou da licitação em Manaus no dia seguinte; Que, após a mudança de cidade, o empresário Francisco Raudileno Taveira Cordovil, acompanhando do Sr. Valdenilson (tio do prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro), foram até a loja do depoente, todavia, este não se encontrava no local, razão pela qual foram a sua procura e o encontram na SEFAZ; Que o depoente esclarece que saiu da SEFAZ e ficou **conversando com Raudileno e Valdenilson na frente do prédio, ocasião em que ambos tentaram convencer o depoente a não participar das licitações que ocorreriam em Manaus, a mando do prefeito; Que disseram que haviam acabado de chegar do aeroporto, onde o prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro se encontrava e passou o seguinte recado: "essa licitação já tem dono e não quero que nenhum coariense em Manaus"**; o depoente foi até Manaus para participar das licitações, Que ao chegar na Representação do Município de Coari em Manaus, local para onde foi transferida a licitação, o depoente observou que várias empresas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

novas, sendo que duas lhe chamaram atenção: as empresas CLEUMY DOS SANTOS CARDOSO – EIRELI, representada pelo Sr. Carlos Alberto da Silva Nicacio e GILCINEI FERREIRA DOS REIS – EIRELI representada pelo Sr, Evilazio de Lima Cauper Filho; **Que observou que a CPL transpareceu preocupação com a presença do depoente, uma vez que, logo no início o Sr. Jorge Thiago Carvalho Abrahim, lhe chamou para conversar em particular e pediu para que o depoente não ganhasse tudo**; Que o depoente somente cotou e ganhou poucos itens, pois seu real interesse era a licitação do dia seguinte (materiais de limpeza); **Que ao final da licitação, o depoente foi procurado pelos Srs. Carlos Alberto da Silva Nicacio e Evilazio de Lima Cauper Filho, os quais lhe propuseram um acordo de não terem conflito no dia seguinte e dispuseram uma cota de hum milhão em produtos, todavia, não foi aceito**; **Que essa tentativa de acordo ocorreu em uma sala reservada, dentro da representação do município em Manaus; Que os Srs. Srs. Carlos Alberto da Silva Nicacio e Evilazio de Lima Cauper Filho, tinham livre acesso às dependências da representação do município em Manaus**; Que no dia desta licitação, o depoente almoçou com os mesmos, ocasião em que percebeu que estes eram ligados ao grupo do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro; Que o depoente afirma já ter visto o Sr. Evilazio de Lima Cauper Filho em outra licitação, no ano de 2017, a de uniforme escolar; Que apesar de erro na documentação (inversão do conteúdo dos envelopes de proposta e de habilitação), venceu o certame;

Já em relação ao Pregão Presencial nº 41/2018, a testemunha aduziu:

Que nesse dia, o pregão começou cum um pouco de atraso; Que ao

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

iniciar o procedimento, estranhamente, grande maioria dos itens que tinha interesse não foram cotados pelos demais licitantes; Que como os itens que o depoente estava interessa não havia muita concorrência, o depoente optou por não apontar os erros de nenhum dos participantes da licitação; Que apesar de não ter apontado nenhum erro, observou que as empresas dos Sr. Evilazio de Lima Cauper Filho, estava praticando preços muito abaixo do mercado, bem como o fato de seus balanços eram de abertura e uma delas possuía capital líquido de R$ 150.000,00, logo, somente poderia cotar até o valor de R$ 1.500.000,00, entretanto, sagrou-se vencedora em quantias bem maiores; Que o depoente percebeu ainda que os atestados das referidas empresas eram provavelmente falsos, uma vez que não possuíam notas ficais para lastreá-los; Que as mesmas empresas que forneceram atestados para materiais de expediente, também forneceram atestados para materiais de limpeza; Que a empresa ALICERCE, apresentou um balanço do ano de 2016, o qual não era mais válido, razão pela qual deveria ter sido inabilitada, assim como outra empresa apresentou certidão simplificada do ano de 2015, todavia, todos os erros foram ignorados.

A partir dessa descrição de direcionamento de processo licitatório e de vícios no procedimento com a finalidade de direcionar a escolha de contratados, o Ministério Público requereu a cópia dos autos do processo do Pregão n. 40/2018 e Pregão Presencial nº 41/2018.

No dia 9 de abril de 2018, publicou-se o Aviso da Licitação relacionada aos Pregões em análise no Diário Oficial dos Municípios do Estado

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



do Amazonas. Já nessa etapa, diminuindo o caráter competitivo da disputa, a Prefeitura Municipal não disponibilizou o Edital de Licitação por meio eletrônico, bem como exigiu para efetivar o acesso ao edital de licitação o pagamento da quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais).

No dia 16 de abril de 2018, com a finalidade de atender a requisição do Ministério Público do Estado do Amazonas, houve a republicação do aviso de licitação com a redesignação da data do certame para o dia 2 de maio de 2018.

Com a republicação, os empresários individuais denominados de Gilcinei Ferreira dos Reis EIRELI e Cleumy dos Santos Cardoso EIRELI efetuaram a retirada dos editais de licitação.

No dia 23 de abril de 2018, o Sr. Francisco Xisto de Lima Filho apresentou uma declaração ao Presidente da Comissão de Licitação com a informação de que a rede de computadores da Comissão Permanente de Licitação passariam por uma manutenção entre os dias 1º e 4 de maio de 2018, razão pela qual a comissão de licitação justificou a transferência do local de recebimento das propostas para a cidade de Manaus/AM.

Nesse ponto, atente-se para o fato de que a comunicação sobre a intervenção na rede de computadores foi comunicado no dia 23 de abril de 2018. Contudo, em data anterior ao Comunicado, no dia 20 de abril de 2018, já

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

estava elaborado o comunicado de modificação do local da licitação.

Assim, com a finalidade de "fabricar" a justificativa para a não realização da licitação em Coari/AM e impedir que os empresários coarienses participassem da licitação, o Presidente da Comissão de Licitação, o réu Jorge Thiago, já elaborou um comunicado (dia 20 de abril de 2018) e, depois, juntou uma justificativa e exarou um despacho de modificação do local de realização da licitação (23 de abril de 2018). Já nesse ponto, tem-se uma improbidade administrativa.

**Destaque-se que esses empresários, ora réus, apenas foram incluídos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no dia 12 de abril de 2018 e 13 de abril de 2018, respectivamente. Atente-se para o fato de que, dois dos licitantes, nem mesmo possuíam inscrição no CNPJ/MF quando do início da fase externa da licitação (9 de abril de 2018). Ao contrário, foram criadas já no curso da licitação.**

Mais uma vez: os réus Gilcinei e Cleumy, vencedores da maior quantidade de itens em valores do processo licitatório do Pregão n. 40/2018 e Pregão Presencial nº 41/2018, somente foram inscritos no cadastro CNPJ/MF no mês de realização do processo licitatório. Portanto, não teriam possibilidade de comprovação da capacidade técnica nem mesmo para participarem do processo licitatório.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Além disso, os demais licitantes interessados em retirar a cópia do edital da licitação preencheram e subscreveram o termo de Retirada de Edital, bem como comprovaram o recolhimento da taxa de R$ 50,00. De forma estranha, em relação aos réus Gilcinei e Cleumy, consta apenas a cópia do Termo de Retirada do Edital, **sem nenhuma assinatura e sem a comprovação do pagamento de nenhuma taxa.**

A partir de agora, passa-se à comprovação dos vícios verificados na documentação apresentada para a habilitação no Pregão Presencial por Cleumy dos Santos Cardoso EIRELI.

Destaque-se que a documentação do réu Cleumy e do réu Gilcinei foram “fabricadas” conjuntamente e com a finalidade de fraudar o processo licitatório. Com efeito, a partir da análise dos documentos apresentados por ambos os réus na habilitação da licitação, a formatação do texto é a mesma e foram autenticados no mesmo cartório de notas, no mesmo dia.

Inicialmente, na documentação apresentada pelo Cleumy, para constituir o Carlos Alberto como seu procurador para a licitação, há uma confusão. Isso porque, no instrumento de procuração, consta como sócio administrador da Cleumy dos Santos Cardoso Eirili, o réu Gilcinei.

Logo, em razão de os documentos terem sido criados pela mesma pessoa para que os réus vencessem a licitação direcionada, no momento de

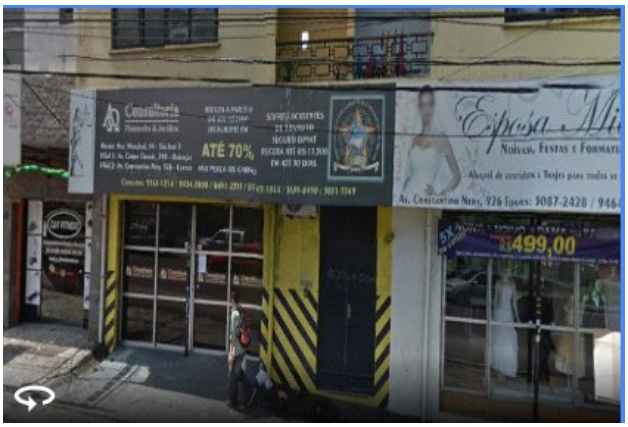
Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



criação desse documento, por lapso, constou como sócio administrador do empresário Cleumy, o empresário Gilcinei.

No ato constitutivo da Cleumy dos Santos Cardoso EIRELI consta como endereço da sede de exercício das atividades, o endereço Avenida Constantino Nery, n. 926, Bairro Centro em Manaus/AM. Contudo, nesse endereço, não há nenhum indicativo do funcionamento dessa empresa:




Com isso, fortalece-se os indícios de que se trata de "empresa de fachada", criada unicamente para a emissão de notas fiscais sem o correspondente fornecimento de produtos ou serviços. Aliás, essa pessoa jurídica que, no ano de 2018 (ano de sua fundação), emitiu mais de R$ 2.000.000,00 em notas fiscais, não tem nem mesmo uma sede.

Na documentação apresentada por Gilcinei Ferreira dos Reis EIRELI, consta a mesma formatação dos documentos apresentados por Cleumy, bem como foram autenticadas no mesmo dia e no mesmo cartório.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK



Já nas propostas de preços, verifica-se que as formatações dos documentos apresentados pelos réus Gilcinei e Cleumy são iguais, além do fato de que os e-mails de suas empresas é praticamente o mesmo: confeccaodosreis@hotmail.com (Gilcinei) e confeccaocomerciocsc@hotmail.com (Cleumy), mais um fato comprobatório da constituição de duas empresas pela mesma pessoa ou de forma conjunta apenas para vencer a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Em seguida, na fase de lances verbais dos licitantes, não houve nenhuma disputa, pois, conforme declarou a testemunha Marco Antônio Maciel de Castro, houve uma combinação de preços e, por ordem do Prefeito Municipal de Coari, o réu Adail José Figueiredo Pinheiro, a maior parte dos itens dessa licitação seria vencida por Gilcinei e Cleumy.

Aliás, os representantes desses réus procuraram a testemunha Marco Antônio para exigir que apenas um milhão de reais em produtos fosse por ele arrematado. Essa conversa ocorreu no interior da representação, em uma sala do órgão público, cedida pelos servidores da Prefeitura Municipal de Coari. Tal circunstância revela que os servidores públicos, em especial os réus José Ivan e Jorge Thiago tinham ciência e atuaram no sentido de garantir que Gilcinei e Clumy vencessem a licitação.

Na etapa de habilitação, constam as maiores irregularidades em

relação à participação dos réus Gilcinei e Cleumy no Pregão n. 40/2018 e Pregão Presencial nº 41/2018, as quais foram terminantemente desconsideradas pelos réus José Ivan e Jorge Thiago, respectivamente pregoeiro e presidente da comissão de licitação.

Nesse ponto, com a finalidade de comprovar a capacidade técnica para a execução do contrato administrativo, o réu Gilcinei apresentou um Atestado de Capacidade Técnica expedido pela pessoa jurídica Reta Confecções e Papelaria. Entretanto, não juntou a nota fiscal emitida em razão dessa transação econômica.

Na verdade, essa contratação nem mesmo existiu, pois no ano de 2018, a pessoa jurídica Gilcinei Ferreira dos Reis EIRELI apenas adquiriu, conforme comprovante expedido pela Secretaria de Fazenda do Amazonas, a quantia de R$ 1.800,00 em produtos. **Mais uma vez, em todo o ano de 2018, apesar de ter emitido mais de R$ 2.688.154,35 em notas fiscais, apenas foram adquiridos R$ 1.800,00 em produtos.**

**Com isso, não houve a execução ou fornecimento de nenhum produto, já que o réu Gilcinei não adquiriu produtos.** Com isso, pode-se concluir que há indícios de falsidade no documento juntado para a comprovação da capacidade técnica, mas o fato não foi apurado pelos réus Jorge Thiago e José Ivan.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Da mesma forma, ao apresentar o seu Atestado de Capacidade Técnica, o réu Cleumy, juntou um documento em tese expedido pela Tecidos Finos e Comércio de Confecções, mas não apresentou aos pregoeiros nenhum documento fiscal de comprovação do fornecimento.

Atente-se para o fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelos réus Cleumy e Gilcinei possuem a mesma formatação, com a descrição de fornecimento dos mesmos produtos, com o mesmo prazo de entrega, carimbados e autenticados no mesmo local do documento.

Será tudo isso uma mera coincidência? Será que duas empresas constituídas no mesmo mês, foram contratadas para fornecerem os mesmos produtos, fizeram a mesma formatação de documentos e ambas não cumpriram o dever legal de emissão de nota fiscal?

Além disso, destaque-se que a tática de apresentar atestados de capacidade técnica inverídicos com a finalidade de frustar a competitividade do processo licitatório por meio da utilização de atestados da pessoa jurídica Tecidos Finos Comércio de Confecções é antiga.

Com efeito, durante a gestão de Manoel Adail Amaral Pinheiro, nos anos de 2013/2014, houve a utilização de um atestado de capacidade técnica expedido pela Tecidos Finos para a sociedade empresária Esc Locadora Ltda. Sobre a falsidade documento do atestado emitido por essa pessoa jurídica, o

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas assim se manifestou (voto do relator):

> 58.1.1 – Referente ao atestado de capacidade técnica, a defesa alega ter apresentado o referido documento que, de fato, encontra-se nos autos. Entretanto, há indícios de improbidade administrativa trazidas pela DICAMI, uma vez que, segundo o atestado da empresa TECIDO FINOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. referente aos serviços a ela prestados pela empresa vencedora do certame (ESC LOCADORA LTDA.), tal serviço foi prestado de 15.01.2013 a 10.02.2013. Ocorre que a Empresa ESC LOCADORA possuía a denominação de RBL FACTORING LTDA até o dia 16.01.2013, quando foi registrada a mudança contrato social na Junta Comercial do Estado do Amazonas (fls. 32732). Ou seja, legalmente, dia 15.01.2013 não teria como possuir a capacidade técnica para aluguel de veículos.

Será mera coincidência, no governo do filho do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ser utilizado atestado de capacidade técnica da mesma pessoa jurídica que, anos antes, foi utilizada para fraudar outra licitação?

Respondo: claro que não! Trata-se de velho procedimento adotado desde gestões anteriores como mecanismo de efetivação do direcionamento de licitações e contratação dos “amigos do rei”.

Aliás, segundo o depoimento da testemunha, o próprio réu Adail José

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Figueiredo Pinheiro já havia afirmado para outros empresários locais que essa licitação tinha "dono", motivo pelo qual houve a adoção dessas artimanhas para fraudar o caráter competitivo da licitação. A esse respeito, veja:

> Que o depoente esclarece que saiu da SEFAZ e ficou **conversando com Raudileno e Valdenilson na frente do prédio, ocasião em que ambos tentaram convencer o depoente a não participar das licitações que ocorreriam em Manaus, a mando do prefeito; Que disseram que haviam acabado de chegar do aeroporto, onde o prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro se encontrava e passou o seguinte recado: "essa licitação já tem dono e não quero que nenhum coariense em Manaus"**;

Logo, o réu Adail José Figueiredo Pinheiro determinou o direcionamento da licitação para que os réus Gilcinei e Cleumy, cujas inscrições no CNPJ/MF somente foram realizadas durante o curso do procedimento licitatório. A execução da ordem de frustrar o caráter competitivo da licitação foi efetivada pelos réus José Ivan e Jorge Thiago, os quais são, respectivamente, pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação.

Aliás, antes do início do pregão presencial, o réu Jorge Thiago chamou um dos licitantes e falou o seguinte:

> **Que observou que a CPL transpareceu preocupação com a presença do depoente, uma vez que, logo no início o Sr. Jorge Thiago Carvalho Abrahim, lhe chamou para conversar em particular e pediu**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**para que o depoente não ganhasse tudo**;

Apesar da ausência de capacidade técnica, os réus José Ivan e Jorge Thiago habilitaram os réus Gilcinei e Cleumy e a Prefeitura Municipal de Coari contratou-os para o fornecimento dos itens em que se sagraram vencedores durante a realização do pregão presencial.

Após o encerramento do pregão presencial, os autos do processo foram encaminhados para a emissão de parecer. Não obstante, apesar das graves irregularidades verificáveis até mesmo por um leigo, o assessor jurídico Charles Gomes da Costa Júnior afirmou:

> Diante do exposto, a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do edital e da Lei n. 10.520/2002, opina-se pela legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 040/2018, o qual tem como objeto a contratação de empresa para eventual aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Coari/AM e órgãos integrantes.

**Entretanto, esses não são os piores fatos. Passa-se a expor os ilícitos decorrentes da execução do contrato decorrente do Pregão n. 40/2018 e Pregão Presencial nº 41/2018.**

Com a finalidade de investigar a existência de real fornecimento dos

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



produtos e serviços, o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou um inquérito civil público por meio da Portaria n. 10/2018. Nesse inquérito, passou-se a investigar o seguinte objeto:

> a) a fraude no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 40/2018, que teve por objeto a cotação de preços para aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da prefeitura municipal de Coari pelo período de 12 (doze) meses;
> b) as ilicitudes praticadas durante as compras de material de expediente pela Prefeitura Municipal de Coari, utilizando a ata de registro de preços referente ao Pregão Presencial nº 40/2018;
> c) da afronta aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o Pregão Presencial nº 40/2018 e posterior aquisição de materiais de expediente com base na ata de registro de preços oriunda do referido pregão;
> d) a prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito e dano ao erário durante o Pregão Presencial nº 40/2018 e posterior aquisição de materiais de expediente com base na ata de registro de preços gerada no referido pregão;

Também foi instaurado inquérito civil pela Portaria nº 11/2018, com o seguinte objeto:

> a) a fraude no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 41/2018, que teve por objeto a cotação de preços para aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e consumo para atender as necessidades da prefeitura municipal de Coari pelo

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

período de 12 (doze) meses;

b) as ilicitudes praticadas durante as compras de material de limpeza, descartáveis e consumo pela Prefeitura Municipal de Coari, utilizando a ata de registro de preços referente ao Pregão Presencial nº 41/2018;

c) da afronta aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o Pregão Presencial nº 41/2018 e posterior aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e consumo com base na ata de registro de preços oriunda do referido pregão;

d) a prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito e dano ao erário durante o Pregão Presencial nº 41/2018 e posterior aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e consumo com base na ata de registro de preços gerada no referido pregão;

Para atingir o objetivo da investigação, determinou-se a realização, dentre outras, da diligência relacionada ao levantamento da informação sobre os valores referentes às notas fiscais de entrada e de saída das sociedades empresárias Gilcinei, Cleumy e Alicerce. Tal diligência tem a finalidade de aferir a capacidade de fornecimento de produtos dessas pessoas jurídicas que participaram do Pregão n. 40/2018 e Pregão n. 41/2018.

Como resultado, tem-se o seguinte:

| Empresário | Notas Fiscais de Entrada – Ano 2018 | Notas Fiscais de Saída – Ano de 2018 | Diferença Apurada entre a entrada e a saída |
|---|---|---|---|
| **Gilcinei Ferreira dos Reis EIRELI** | R$ 1.800,00 | R$ 2.688.154,35 | **R$ 2.686.354,35** |

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Cleumy dos Santos Cardoso EIRELI** | R$ 13.150,00 | R$ 2.185.564,00 | **R$ 2.172.414,00** |
| **Alicerce Comércio de Papelaria e Serviços** | R$ 282.674,34 | R$ 6.363.838,45 | **R$ 6.081.164,11** |

Logo, os réus Gilcinei e Cleumy adquiriram em mercadores uma quantia de aproximadamente R$ 15.000,00, mas emitiram quase R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em notas fiscais.

Na verdade, apesar de terem fornecido milhões de reais em notas fiscais, nenhum produto foi adquirido e certamente não houve entrega, como se depreende facilmente a partir da análise do relatório expedido pela Secretaria de Fazenda e essas notas fiscais foram emitidas a partir de maio/2018, às vésperas das Eleições de 2018.

Por que duas empresas forneceram quase R$ 5.000.000,00 em notas fiscais no período pré-eleitoral e no período eleitoral para a Prefeitura Municipal de Coari, cuja vice-prefeita participou das eleições para o cargo de Deputado Estadual? Esses valores foram utilizados na campanha eleitoral? Qual o destino dos recursos oriundos da emissão de notas fiscais em que não houve a aquisição e posterior fornecimento de produtos?

Mais uma vez: não houve aquisição de mercadorias nem o fornecimento de produtos, mas houve a emissão de notas fiscais, devidamente

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

pagas pela Prefeitura Municipal de Coari. Deveras, a partir dessa documentação da licitação claramente fraudada nesse período de pré-campanha em que a Vice-Prefeita concorreu ao cargo de Deputado Estadual, verifica-se que há fortes indícios de que essa licitação/contratação pode ter sido utilizada para a capitalização dos gestores municipais de Coari para a aplicação nas eleições de 2018.

Aliás, Durango Duarte, empresário da área de marketing político e publicidade e conhecido analista político do cenário eleitoral do Estado do Amazonas, em seu blog, ao analisar as candidaturas para o cargo de Deputado Estadual no Estado do Amazonas, fez a seguinte afirmação sobre a campanha de Mayara Pinheiro:

> **Sobre a Dr. Mayara, não a conheço, mas estou impressionado com a campanha multimilionária que a candidata possui. Já há muitos anos não vejo tanto dinheiro jogado numa campanha eleitoral.**

Em outra publicação, feita no Portal do Marcos Santos, ao descrever os atos de campanha eleitoral da "desconhecida Mayara Pinheiro":

> **Um avião para deixar a equipe precursora. Outro para levar a candidata. Ruidoso comitê de recepção em cada porto ou aeroporto. Interior varrido no período pré-eleitoral. Votos aos borbotões. As campanhas milionárias desta eleição estão sob a lupa da Justiça Eleitoral. O principal alvo é a vice-prefeita de Coari, filha do ex-prefeito Adail Pinheiro, Mayara Monique Figueiredo Pinheiro.**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**Dra. Mayara Pinheiro, nome usado pela candidata, é simplesmente a mais votada deputada estadual de 2018. Ela obteve, embora estreante, 50.819 votos, contra 33.239 do segundo colocado, Roberto Cidade, outro fenômeno inesperado. Desconhecida Mayara, médica, não atuava na profissão em Coari. Era ilustre desconhecida, mesmo após ser eleita vice-prefeita na chapa do irmão, o prefeito Adail Filho. Após a eleição, ungida como fenômeno eleitoral, fala em fazer carreira política e até chegar ao Governo do Estado.**

Qual a origem dos "recursos multimilionários" utilizados na campanha eleitoral de Mayara Pinheiro? Será que fornecedores da Prefeitura Municipal de Coari/AM emitiram notas fiscais sem o correspondente fornecimento para a capitalização da campanha?

Essas perguntas serão corretamente respondidas após o resultado da quebra de sigilo bancário que será requerida ao final dessa petição inicial.

Enfim, esses são os fatos que dão suporte ao ajuizamento da presente ação civil de improbidade administrativa.

## Do Direito

### 1 – Da Legitimidade Ativa

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

A Constituição Federal qualifica o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Certamente, no rol dos direitos a serem defendidos pelo Ministério Público estão o patrimônio e erário público contra os atos de improbidade administrativa, bem como a preservação dos princípios que regem a administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), em conformidade com os artigos 37 e artigos 127 e seguintes da Carta Magna.

O artigo 129, III da CF, atribui ao Ministério Público a função de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em seu artigo 17, confere ao Ministério Público a incumbência de propor a Ação Civil para apuração dos atos de improbidade, de maneira que resta patente a legitimidade ativa para a demanda.

## 2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Os Requeridos Gilcinei e Cleumy são os empresários que participaram da licitação fraudada, emitiram os documentos com teor falso e receberam valores de notas fiscais emitidas, cujos produtos não foram entregues.

O réu Adail José Figueiredo Pinheiro foi quem orientou a atuação dos réus José Ivan e Jorge Thiago para que ignorassem as graves falhas da documentação de habilitação técnica dos empresários e escolhê-los como vencedores de parte dos itens do Pregão n. 40/2018 e Pregão n. 41/2018.

Aliás, o réu Jorge Thiago conversou com um dos licitantes, a testemunha Marco Antônio Maciel de Castro para que não "ganhasse tudo", sendo, inclusive, procurado pelos procuradores de Cleumy e Gilcinei para evitar confronto durante o pregão presencial. Com isso, o réu Jorge Thiago, com o apoio do pregoeiro, atuou no sentido de efetivar a vontade do réu Adail José Figueiredo Pinheiro.

Logo, patente a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo da relação processual a ser instaurada a partir da propositura da presente demanda de improbidade administrativa.

## 3 – Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

O Art. 9º da Lei º 8.429/1992, dispõe:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

> Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:
>
> I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Desde que este membro chegou no município de Coari, várias pessoas já compareceram até a sede da Promotoria, relatando sobre as dificuldades de participarem de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal. Sempre foi dito por vários empresários e até mesmo por servidores da própria administração, que as maiores licitações em termos monetários, "já possuíam donos" antes mesmo de iniciado o procedimento e em que pese os fortes indícios da veracidade de tais afirmações, estas até então eram tratadas como ilações face a dificuldade de obtenção de provas.

O empresário Marco Antônio Maciel de Castro descreveu a forma como se deu a prática das irregularidades necessárias ao direcionamento da licitação para os réus Cleumy e Gilcinei.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Em seu depoimento, descreveu que o prefeito municipal, o réu Adail José Pinheiro Figueiredo, relatou a empresários locais que as licitações que seriam realizadas em Manaus (no início do mês de maio/2018) tinham "dono" e não deveriam ter a participação de coarienses. Tal relato testemunhal foi devidamente comprovado a partir da análise dos documentos utilizados para a habilitação técnica dos réus

Ciente das graves irregularidades, o Ministério Público com a finalidade de evitar um agravamento do enriquecimento ilícito e do dano ao Município de Coari/AM emitiu uma recomendação à Prefeitura Municipal com o seguinte teor:

> **1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça Substituto **Weslei Machado**, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como no art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93;
>
> **2. CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
>
> **3. CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



publicidade e eficiência;

**4.CONSIDERANDO** que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por dificuldades financeiras, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público;

**5.CONSIDERANDO** o teor da Representação nº 025/2018 do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, o qual pleiteou a suspensão liminar do procedimento licitatório objeto da presente recomendação, por entender que as várias alterações de data e a transferência do local de realização do pregão de Coari para Manaus, bem como a restrição de horário e exigência de retirada pessoal dos editais, sem sua disponibilização pela *internet* "revela grave e constante comprometimento do caráter competitivo e aos demais princípios norteadores dos procedimentos licitatórios";

**6.CONSIDERANDO** o Inquérito Civil nº 001/2018, o qual requisitou cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 40/2018, cujo objeto era a cotação de preços para aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da prefeitura municipal de Coari pelo período de 12 (doze) meses;

**7. CONSIDERANDO** que, da análise do supracitado processo, além das ilegalidades já apontadas pelo MPC/TCE-AM, ainda foram constatadas uma série de irregularidades, em especial, nos documentos de habilitação das pessoas jurídicas **Cleumy dos Santos Cardoso EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.190.690/0001-50, **Gilcinei Ferreira dos Reis EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.181.948/0001-51, as quais, entre outras graves irregulares:

1 – Foram constituídas menos de um mês antes da licitação em questão;

2 – Toda documentação das empresas apresenta formatação idêntica

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



e foram reconhecidas no mesmo Cartório, na mesma data, tais como: Ato Constitutivo, Declarações, Proposta de Preços, Balanço Patrimonial, entre outras;

3 – Apresentaram atestados de capacidade técnica com altíssima probabilidade de serem falsos, dada a impossível credibilidade da existência de existência de uma venda faturada com emissão de nota fiscal antes da data da licitação, considerando as datas de abertura das pessoas jurídicas, as quais supostamente efetuaram grandes vendas de produtos poucos dias após suas aberturas, as quais, inclusive, possuem mesma formatação no Atestado de Capacidade Técnica;

4 – Possuem capital social muito inferior ao valor que se comprometeram a fornecer anualmente;

**8. CONSIDERANDO** a pessoa jurídica **Alicerce Comércio de Ferragens e Serviços de Construção Ltda. – ME**, inscrita no CNPJ 00.697.357/0001-70, a qual possui um objeto social amplíssimo e está constituída há bastante tempo. Não obstante, como atestado de capacidade técnica juntou apenas um documento afirmando que forneceu produtos para o município de Santo Antônio do Içá, sem juntar nenhuma nota fiscal do referido fornecimento, bem como se credenciou utilizando um balanço patrimonial desatualizado e incapaz de atender ao requisito capacidade econômica;

**9. CONSIDERANDO** os grandes indícios do cometimento de ilícitos criminais no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 40/2018 pelos licitantes, concernentes a fraudes que frustraram o caráter competitivo do certame;

**10. CONSIDERANDO** os fortes indícios da prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito e dano ao erário

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK





durante o Pregão Presencial nº 40/2018 e posterior aquisição de materiais de expediente com base na ata de registro de preços gerada no referido pregão;

**11. CONSIDERANDO** as ilicitudes praticadas durante as compras de material de expediente pela Prefeitura Municipal de Coari, utilizando a ata de registro de preços referente ao Pregão Presencial nº 40/2018;

**12. CONSIDERANDO** a afronta aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o Pregão Presencial nº 40/2018 e posterior aquisição de materiais de expediente com base na ata de registro de preços oriunda do referido pregão;

**13. CONSIDERANDO**, ainda, que a Ata de Registro de Preços nº 29/2018-PMC, originada no Pregão Presencial nº 40/2018, está em vigor, possibilitando a aquisição de materiais de expediente baseadas em um procedimento licitatório com graves indícios da ocorrência de ilícitos, inclusive criminais, bem como permitindo compras causadoras de dano ao erário e enriquecimento ilícito;

**14. CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de resguardar o patrimônio público e dar ciência inequívoca ao município de Coari que o Pregão Presencial nº 40/2018 está eivado de ilicitudes, de modo que o ente público tem a obrigação constitucional de exercer sua prerrogativa de autotutela, declarando a nulidade do referido procedimento licitatório, abstendo-se de efetuar aquisições de materiais de expediente com base na Ata de Registro de Preços nº 29/2018-PMC, sob pena de configurar o dolo na sua conduta para fins de responsabilização criminal e pela prática de ato de improbidade, resolve expedir a presente <u>NOTIFICAÇÃO</u>**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI**

**RECOMENDATÓRIA, para que, no prazo de 10 dias, o Município de Coari tome as seguintes providências:**

**a) Declare a nulidade do Pregão Presencial nº 40/2018/CPL/PMC, que teve por objeto a cotação de preços para aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da prefeitura municipal de Coari pelo período de 12 (doze) meses;**

**b) Se abstenta de adquirir materiais de expediente com base na Ata de Registro de Preços nº 29/2018-PMC, em especial, de adquirir tais produtos das pessoas jurídicas Cleumy dos Santos Cardoso EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.190.690/0001-50, **Gilcinei Ferreira dos Reis EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.181.948/0001-51 e **Alicerce Comércio de Ferragens e Serviços de Construção Ltda. – ME**, inscrita no CNPJ 00.697.357/0001-70;

Recomendação de mesmo teor foi enviada para dispondo sobre o e Pregão n. 41/2018.

Apesar das recomendações ministeriais, cuja finalidade era evitar a continuidade do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, o Município de Coari/AM não se se manifestou. Ao contrário, permaneceu silente e continua a permitir que os empresários Gilcinei e Cleumy emitam nota fiscal sem o correspondente fornecimento.

No caso, diante da verificação do quadro de emissão de notas fiscais fornecido pela Secretaria de Fazenda, tem-se que o valor correspondente ao enriquecimento ilícito e, por consequência, do dano ao erário, identifica-se

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



com o valor total de notas fiscais emitidas pelos réus Gilcinei e Cleumy. Com efeito, em razão de não terem adquirido produtos (notas de entrada), não forneceram as mercadorias constantes nas notas fiscais com conteúdo falso.

Assim, na tabela abaixo, percebe-se o valor do dano ao erário:

| Empresário | Notas Fiscais de Entrada – Ano 2018 | Notas Fiscais de Saída – Ano de 2018 | Diferença Apurada entre a entrada e a saída |
|---|---|---|---|
| **Gilcinei Ferreira dos Reis EIRELI** | R$ 1.800,00 | R$ 2.688.154,35 | **R$ 2.686.354,35** |
| **Cleumy dos Santos Cardoso EIRELI** | R$ 13.150,00 | R$ 2.185.564,00 | **R$ 2.172.414,00** |
| Valor do enriquecimento ilícito | | | **R$ 4.858.768,35** |

Deveras, houve a utilização de notas fiscais frias para garantir o desvio de recursos públicos e, por consequência, tem-se a ocorrência do enriquecimento ilícito dos réus Cleumy e Gilcinei e, após a quebra verificar-se-á de quais agentes públicos, no importe de **R$ 4.858.768,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**. Tais recursos, em linha de princípio, podem ter sido utilizados para o custeio de campanhas eleitorais nas eleições de 2018.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou ato de improbidade administrativa que gera o enriquecimento ilícito o fato de serem emitidas “notas fiscais frias”, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Município de Martinópolis – Contrato administrativo – Prestação de serviço de manutenção de veículos – Emissão de nota fiscal "fria" – Pagamento – Enriquecimento ilícito e dano ao erário – Configurados – Sanções proporcionais à gravidade dos fatos – Alteração – Impossibilidade: - A emissão de notas fiscais "frias" configura ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito e dano ao erário.
> (TJ-SP 00014680920158260346 SP 0001468-09.2015.8.26.0346, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 14/05/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2018)

Por consequência, tal situação gerou um dano ao erário do Município de Coari.

## 4 – DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAUSADOR DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

> verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
>
> VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
>
> XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

De acordo com o tópico anterior, os agentes públicos (prefeito, presidente da comissão de licitação e o pregoeiro), facilitaram e concorreram para que os empresários Gilcinei e Cleumy fossem beneficiados com contratos milionários. Para isso, inclusive, frustraram a licitude do procedimento licitatório.

Com isso, os agentes públicos acabaram permitindo, facilitando e concorrendo para que os réus Gilcinei e Cleumy se beneficiassem com a fraude na licitação e acabassem se enriquecendo ilicitamente.

O prefeito municipal, o réu Adail José Figueiredo Pinheiro, o presidente da comissão de licitação e o pregoeiro conduziram um procedimento totalmente direcionado e fraudulento, chegando **ao cúmulo do próprio Réu Adail José procurar pessoalmente empresários locais para dissuadi-los da intenção de viajarem à Manaus a participarem da licitação. Ora excelência, o Poder Judiciário não pode compactuar com esse absurdo.**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Com isso, não há dúvidas que os Réus **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, JORGE THIAGO E JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA,** cometeram os atos de improbidade dispostos no Art. 10, I, VIII e XII da Lei de Improbidade Administrativa, sendo beneficiários os demais réus empresários.

Por todo o exposto, verifica-se que os atos praticados pelos réus acarretaram danos ao erário e a conduta se amolda à improbidade administrativa inscrita no art. 10, I, VIII e XII da Lei n. 8.429/1992.

## 5 – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Art. 11 da Lei nº 8.429/1992 contém o seguinte regramento:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
> IV – negar publicidade aos atos oficiais;

O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Ao lecionarem sobre essa disposição legal, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade em Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado, Ed. Método, pág. 685, trazem valiosa lição sobre a força dos princípios administrativos previstos na Constituição Federal:

> Se a violação de um princípio, por si só, já é considerada a mais grave das ilegalidades, na medida em que implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, é forçoso reconhecer que no regime jurídico-administrativo o desrespeito aos princípios regentes da atividade estatal assume contornos ainda mais nocivos, seja pela natureza e importância dos valores neles traduzidos, seja pela ausência de codificação no Direito Administrativo.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 27 ed., Editora Atlas, p. 63, ensina que:

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e aluem-se todas as estruturas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



nelas forçadas.

Os procedimentos em analise violaram os vários princípios da administração: moralidade, impessoalidade, publicidade e principalmente legalidade, conforme passamos a expor:

## 5.1- MORALIDADE

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.
>
> O art. 37 da Constituição Federal também a ele se referiu expressamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam afastar-se.
>
> O que pretendeu o Legislador Constituinte foi exatamente coibir essa

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

> imoralidade no âmbito da Administração. Pensamos, todavia, que somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado. Aliás, o princípio da moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa. (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017).

Ao firmarem os contratos após uma licitação viciada e direcionada, os gestores públicos acabaram por ferir gravemente o princípio da moralidade administrativa. Ora, não há necessidade de maiores ilações para se constatar o absurdo da quantidade e valor das contratações em questão, além do exíguo prazo de vigência, bem como a não entrega dos produtos e mercadorias.

Tal contratação direcionada decorreu da vontade ilícita do réu Adail José Figueiredo Pinheiro, mandante e comandante dos atos ilícitos, e José Ivan e Jorge Thiago, seus executores, viabilizaram a habilitação dos empresários recém inscritos no CNPJ/MF. Aliás, para garantir a vantagem ilícita ao réus Gilcinei e Cleumy, o réu Jorge Thiago chamou o outro licitante (Marco Antônio Maciel de Castro) e pediu para que esse concorrente não “ganhasse tudo”. Ou seja, pediram para o outro licitante permitir que o caráter competitivo da licitação fosse ferido.

Há, aqui, uma conversa imoral mantida por um servidor público com um empresário, para garantir que um de seus fornecedores (réus Gilcinei e

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Cleumy) fossem contratado pela Prefeitura Municipal.

Não é essa a conduta que se espera de um ocupante de cargo pública. A sociedade brasileira não pode suportar mais a lesão ao patrimônio público por atos imorais, antiéticos e lesivos ao patrimônio público praticados pelos seus mandatários, que usam os seus cargos apenas para o benefício privado e particular. Deve-se reprimir e punir os responsáveis por tais atos!

## 5.2 - IMPESSOALIDADE:

Além do mais, a licitação fraudulenta afrontou a impessoalidade. Na verdade, a essa altura, inexiste necessidade de maior explicação para afirmar que a licitação foi totalmente direcionada a uma pessoa jurídica.

Desde o início da atual gestão, constata-o direcionamento de contratos administrativos (havendo, inclusive, notícias da existência de uma organização voltada para fraudes em licitação conhecida como “grupo dos playboys”). No caso, como disse o próprio réu Adail José Figueiredo Pinheiro a empresários locais, a “licitação já tinha dono”.

Com efeito, não existiu, no Pregão n. 40/2018 e no Pregão n. 41/2018, impessoalidade na administração pública municipal comandada pelo réu Adail José Figueiredo Pinheiro, chegando-se até mesmo ao nível de o presidente da comissão de licitação dissuadir um concorrente para que

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

deixasse o caminho livre para as pretensões do réu Adail José Figueiredo Pinheiro com a empresa em questão.

**DO EVIDENTE DOLO DOS RÉUS:**

Não podemos esquecer que, em todas as condutas abordadas: Atos de Improbidade que importam em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violador dos princípios da administração pública, todos os réus atuaram de maneira dolosa.

Por tudo que foi exposto, não há dúvidas da atuação dolosa de todos os réus em todas as fases do procedimento licitatório e na posterior execução do contrato, o que é corroborado pelo não atendimento das Recomendações envidas por este *Parquet*.

Desta forma, mesmo cientes de todas as ilicitudes, os Réus preferiram dolosamente ignorar as recomendações ministeriais e prosseguir na execução fraudulenta dos contratos.

## 6 – DAS SANÇÕES CÍVEIS APLICÁVEIS AO CASO EM COMENTO

Artigo 37, § 4º da Constituição Federal prescreve que os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e dever de ressarcimento

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A punição de tais atos de improbidade deverá ocorrer acordo com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, o qual prevê que cada modalidade de ato de desonestidade tem espécies e gradação de sanções, conforme a redação do dispositivo:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).
>
> I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
>
> II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



> indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
>
> III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
>
> Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

## 7 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS

Como medida que deve ser concedida liminarmente requer a indisponibilidade de bens do Prefeito, bem como dos empresários beneficiados com toda ilegalidade.

Dispõe o Art. 7º da Lei nº 8.429/1992:

> Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade de bens do indiciado.
>
> Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



> artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Verifica-se, pelo dispositivo acima, a legitimidade do Ministério Público para pleitear a indisponibilidade de bens do gestor ímprobo e dos beneficiários da improbidade, configurando tal medida em uma prevenção para impedir que o agente dilapide seu patrimônio e acabe por frustrar a execução de futura condenação de ressarcimento integral do dano, perda de bens e valores e de multa, razão pela qual é imperativa a sua concessão em sede de liminar *inaudita altera pars*, como forma de evitar qualquer decréscimo patrimonial.

O STJ entende na mesma linha:

> A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 não constitui pena acessória. Seu escopo é perpetuar a existência de bens que assegurem o integral ressarcimento do dano. Inegável, assim, seu caráter preventivo. (REsp 139.187-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24/2/2000)

Para extirpar quaisquer dúvidas acerca do tema, **o STJ em sede de Recurso Repetitivo assim dispôs:**

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

REPETITIVO.

APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CP**C e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Assim, não restam dúvidas quanto a pertinência da concessão da medida de indisponibilidade de bens, vez que a probabilidade do direito e o perigo da demora, já foram exaustivamente expostos, não havendo necessidade de se comprovar que os réus, com as condutas narradas nestes autos e com a propositura dessa ação, poderão dilapidar seus patrimônios ou

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

na eminência de fazê-los, conforme decidido no jugado repetitivo acima.

Conforme já explanado, não se sabe a magnitude do dano causado ao erário municipal de Coari com os atos de improbidade do prefeito, de forma que, por medida de cautela, deve ser declarada a indisponibilidade da totalidade dos bens do gestor, inclusive bens de família, conforme autoriza o STJ:

> A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.
> (EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

**Quando aos bens dos Réus particulares, no importe correspondente às notas fiscais emitidas, conforme tabela abaixo:**

| Empresário | Notas Fiscais de Entrada – Ano 2018 | Notas Fiscais de Saída – Ano de 2018 | Diferença Apurada entre a entrada e a saída |
|---|---|---|---|
| **Gilcinei Ferreira dos Reis EIRELI** | R$ 1.800,00 | R$ 2.688.154,35 | **R$ 2.686.354,35** |
| **Cleumy dos Santos Cardoso EIRELI** | R$ 13.150,00 | R$ 2.185.564,00 | **R$ 2.172.414,00** |
| Valor do enriquecimento ilícito | | | **R$ 4.858.768,35** |

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Além disso, para aferir a mudança de titularidade de patrimônio com a finalidade de ocultação de patrimônio no sentido de evitar a responsabilização e ressarcimento aos cofres públicos, pugna o Ministério Público pela adoção das seguintes medidas:

a) envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca e da Comarca de Manaus para que declarem a existência de imóveis registrados em nome dos réus, inclusive aqueles em que houve a transferência de titularidade a partir do ano de 2017 (ano de início do exercício do mandato de prefeito pelo réu Adail José Figueiredo Pinheiro);

b) envio de ofício à Junta Comercial do Estado do Amazonas para que liste as pessoas jurídicas nas quais os requeridos são sócios e aquelas em que houve a transferência de cotas sociais ou trespasse a partir do ano de 2017 (ano de início do exercício do mandato de prefeito);

c) envio de ofício ao DETRAN/AM para requisitar a lista de veículos registrados em nome dos requeridos e aqueles que foram transferidos a terceiros a partir do ano de 2017 (ano de início do exercício do mandato de prefeito);

d) envio de ofício ao cartório de registro civil desta Comarca e da Comarca de Manaus para que informe se os requeridos são casados ou se tem escritura pública de união estável registrada, bem como o nome e número de inscrito no CPF/MF de suas esposas/companheiras.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI**

Após essas diligências e deferimento da medida de bloqueio de bens, pugna-se pela adoção das seguintes medidas:

a) inscrição de penhora em todos os imóveis registrados em nome dos requeridos até o patamar de R$ R$ 4.858.768,35;

b) realização de bloqueio via utilização do sistema BacenJud para que os saldos bancários constantes em contas bancárias registradas em nome dos requeridos sejam bloqueados até o patamar R$ 4.858.768,35;

c) determinação de anotação de restrição judicial de alienação de todos os veículos registrados em nome dos requeridos até o patamar de R$ 4.858.768,35;

d) determinação de penhora de todas as cotas sociais das pessoas jurídicas em que os requeridos conste como sócios até o patamar de R$ 4.858.768,35;

e) determinação de inscrição da existência deste processo judicial nas matrículas dos imóveis, no registro de veículos junto ao DETRAN/AM e no registro de pessoas jurídica junto ao JUCEA/AM cuja a transferência de domínio tenha ocorrido a partir do ano de 2017;

f) determinação de registro na matrícula dos imóveis, no registro dos veículos

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



junto ao DETRAN/AM cujo o titular da propriedade seja a esposa/companheira dos requeridos e no registro de pessoas jurídicas cuja esposa/companheira dos requeridos conste como sócia da existência deste processo.

## 8 – DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

Outra medida de suma importância para a elucidação dos fatos é a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos réus.

Ora, não há dúvidas que os fatos acima narrados denotam a ocorrência de várias espécies de improbidades administrativas, de forma que, tendo em vista a quantidade de dinheiro envolvida, a quebra dos sigilos bancário e fiscal serão uma ferramenta capaz de ilustrar o destino dos recursos públicos indevidamente destinados às contas dos particulares e para garantir a recuperação do dinheiro público.

Quanto à possibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal em situações análogas, trazemos a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR DEFERIDA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL - MEDIDAS EXTREMAS - PREJUÍZO AO ERÁRIO - FRUSTAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO - GRAVIDADE E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES -

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- A determinação de indisponibilidade de bens, assim como a quebra de sigilo bancário e fiscal, são medidas extremas, que requerem prudência, e devem ser tomadas em situações excepcionalíssimas, dada a proteção que usufruem de nossa sistemática constitucional.

- Demonstrada a gravidade dos fatos articulados nos autos, juntamente com a verossimilhança quanto à materialidade e a autoria dos atos causadores de prejuízo ao erário, notadamente no que tange à frustração da licitude de processo licitatório, merece ser mantida a decisão que deferiu as medidas liminares. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0775.13.002168-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2015, publicação da súmula em 22/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Improbidade administrativa. PRELIMINAR DE NULIDADE. Alegação de ausência de fundamentação na r. decisão que recebeu a petição inicial e decretou a indisponibilidade de bens. Não ocorrência. A r. decisão encontra-se motivada, ainda que sucinta. Preliminar rejeitada. INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. Cautelares que podem ser decretadas quando demonstrados indícios de ocorrência dos atos de improbidade e de prejuízo ao erário, inclusive "inaudita altera parte". Prefeito que ratificou o Convênio entre o Município de Osasco e o Instituto Cidad. Documentos que demonstram elevado dispêndio financeiro do município ao conveniado. Possibilidade de tratar-se de contrato bilateral de prestação de serviços, sem a realização de licitação. Decisão de indisponibilidade mantida, devendo ser reformado o

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

limite até o valor do dano. Precedente do C. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077982-03.2016.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 27/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Decisão que decretou, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos agravantes, bem como a quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais, a fim de assegurar o ressarcimento dos danos causados – Admissibilidade - Havendo indícios da prática de ato de improbidade, e, visando garantir o ressarcimento pelo dano causado ao erário, presentes os requisitos que justificam a medida liminar – Precedentes – Decreto de indisponibilidade de bens que já foi integralmente satisfeito quanto ao agravante José Fernando da Silva Walger & Cia Ltda, mediante bloqueio de ativos financeiros – Quebra de sigilos bancário e fiscal que, para este réu, não mais se justifica – Medida revogada - Recurso desprovido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084631-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017)

**Nesse sentido, deve ser decretada a quebra do sigilo bancário, consultando-se todas as operações financeiras referentes no exercício**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**financeiro de 2017/2018, em todos os bancos que os Réus são correntistas, bem como ser juntado aos autos, as três últimas declarações de imposto de renda, para que sejam cotejadas as informações.**

## 9 – DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO

A Lei n. 8.429/92, editada com a finalidade de expurgar da vida pública os agentes públicos ímprobos, admitiu, no art. 20, parágrafo único, o afastamento do agente público do cargo durante a instrução da ação civil por ato de improbidade administrativa. Com essa autorização cuidou de salvaguardar o patrimônio e o interesse público diante da perniciosidade do administrador ímprobo.

Conforme é da ciência de Vossa Excelência, uma vez que foi devidamente explanada na ação da qual este feito é dependente (Processo nº 491-38.2018), este não é o primeiro pedido de afastamento contra o réu **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO,** atual prefeito municipal de Coari. Trata-se, com efeito, do nono pedido de afastamento do prefeito municipal de Coari, o réu Adail José Figueiredo Pinheiro.

Em oito ocasiões já foi requerido afastamento cautelar do prefeito, seja pela obstinada reiteração da prática de gravíssimos atos de improbidade administrativa, seja pela clara obstrução às instruções probatórias de processos judicias em curso e pela negativa em fornecer documentos que estão

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



exclusivamente em poder do ente público municipal ao Ministério Público.

Nos pedidos anteriores, este membro do Ministério Público já alertou que o atual gestor do município de Coari não demonstra nenhuma preocupação com as diversas Ações de Improbidade ajuizadas contra si, bem como com os oito pedidos anteriores de afastamento do cargo.

Outrossim, corroborando o seu desdém aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário, a atual gestão passou a não mais atender as requisições feitas pelo Ministério Público, mesmo alertado que a recusa em atender os pedidos de documentos importaria em ato de improbidade administrativa, fato que ensejou o ajuizamento da Ação Principal (Processo nº 491-38.2018), no qual Vossa Excelência determinou que o prefeito juntasse aos autos os documentos requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de afastamento.

Com efeito, reafirmando o seu desprezo pelas instituições, o prefeito optou por descumprir a decisão judicial e não forneceu documentos imprescindíveis para que o Ministério Público possa exercer seu *mister* constitucional, documentos estes que estão em poder exclusivo da municipalidade, a qual propositalmente **ignorando recomendações do Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, além determinação do TCE/AM, se recusa a manter portal de transparência atualizado, apesar de, inclusive, já ter feito um acordo sobre esse assunto no âmbito judicial.**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Ademais, não se pode olvidar que o presente caso é mais um abrangendo a prática de ilícitos ensejadores de direcionamento dos processos de licitação.

Especificamente no que concerne ao caso dos acordos, conforme já explanado, há dois procedimentos licitatórios com uma grande quantidade de irregularidades gritantes, demonstrando-se claramente que o Réu Adail José Figueiredo Pinheiro, na qualidade de prefeito municipal, atuou para direcionar procedimentos licitatórios para posteriormente enriquecer ilicitamente e causar dano ao erário, fazendo com que as empresas "vencedoras" da maior parte do certame começassem a uma frenética emissão de notas ficais para justificar as retiradas de dinheiro dos cofres públicos.

Não podemos deixar de mencionar que essas não são as únicas empresas que atualmente estão emitindo notas fiscais sem qualquer lastro, de forma que este órgão ministerial já possui conhecimento que outros empresários estão emitindo notas fiscais em montantes milionários sem aquisição de mercadorias (notas fiscais de entrada) para lastrear a operação, bem como não estão sendo entregues nenhuma das mercadorias referidas nessas notas.

Assim, não há dúvidas que está ocorrendo uma farra com o dinheiro público e uma massiva dilapidação dos cofres municipais, o que não vai parar

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

até que o Poder Judiciário atue de forma dura.

Excelência, o Ministério Público no exercício de sua função fiscalizatória e atua diuturnamente e incansavelmente para defender o interesse público e em que pese as várias tentativas de desqualificar a atuação deste promotor, o Ministério Público em Coari apenas está cumprindo sua função constitucional e protegendo o erário público e consequentemente todos os munícipes de Coari, agora chega a hora do Poder Judiciário dar uma resposta à altura e afastar da administração municipal estes gestores extremamente perniciosos.

Outro ponto: deve-se alertar ao nobre julgador que, além do desdém que o atual prefeito demonstra pelas instituições, igual desprezo presta à população de Coari, de modo que, sua permanência no poder além de ser uma afronta às instituições e à ordem pública, se traduz em um sentimento de completo descrédito e desconfiança aos cidadãos, podendo culminar na criação de um ambiente de desrespeito generalizado às instituições democráticas.

Ora, a permanência do prefeito no poder acaba por ser uma violação ao princípio da moralidade, visto a massiva quantidade de atos de improbidade administrativa cometidas pelo réu Adail José Figueiredo Pinheiro, bastando simples consulta no PROJUDI para constatar que este é o nono pedido de afastamento, feito nas dezenas de ações de improbidade ajuizadas pelo Ministério Público. Essas demandas ainda atingirão um número bem maior que

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Weslei Machado Alves
09/11/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



o atual, visto que já tramitam ao menos outros 10 processos nas Promotorias de Justiça de Coari, todos aptos ao ajuizamento e ensejadores de pedido idêntico ao caso em tela.

Veja Excelência, conforme o julgado abaixo, emanado da CORTE ESPECIAL do STJ, aceita-se o afastamento do cautelar do gestor ímprobo, **tanto para evitar prejuízo à instrução de processos judiciais em curso, quanto para impedir a reiteração da prática de atos de improbidade**. Senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.
>
> II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n.
>
> 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

do c.

Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ.

IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o **afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.**

V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

> porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg na SLS 1.854/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

Assim sendo, com base na robusta prova documental carreada aos autos e a indiscutível necessidade de celeridade no provimento jurisdicional requerido, com a finalidade de evitar a ocorrência de prejuízo à instrução probatória do feito, a recalcitrante reiteração de atos de improbidade, bem como a dilapidação do patrimônio público municipal, pugna-se, nesta oportunidade, pela concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº. 8.429/92, no sentido de que seja determinada o **IMEDIATO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DO RÉU ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92.**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI**

## DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. Seja a presente petição autuada e registrada, juntamente com a documentação em anexo;

2 . A Concessão da Tutela de Urgência, com fundamento no do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº. 8.429/92, no sentido de que seja determinada o **IMEDIATO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DO RÉU ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, Prefeito Municipal, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92.

3. Que seja decretada a imediata indisponibilidade da totalidade dos bens do Réu **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO,** nos termos do Art. 7º da Lei nº 8.429/1992.

3.1. Que seja decretada a imediata indisponibilidade dos bens dos demais réus**,** nos termos do Art. 7º da Lei nº 8.429/1992, até o patamar de **R$ 4.858.768,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, nos seguintes termos:

a) inscrição de penhora em todos os imóveis registrados em nome dos requeridos até o patamar de **R$ 4.858.768,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**;

b) realização de bloqueio via utilização do sistema Bacen Jud para que os saldos bancários constantes em contas bancárias registradas em nome dos requeridos sejam bloqueados até o patamar **R$ 4.858.768,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos);**

c) determinação de anotação de restrição judicial de alienação de todos os veículos registrados em nome dos requeridos até o patamar de **R$ 4.858.768,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**;

d) determinação de penhora de todas as cotas sociais das pessoas jurídicas em que os requeridos constem como sócios até o patamar de **R$ 4.858.768,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**;

e) determinação de inscrição da existência deste processo judicial nas matrículas dos imóveis, no registro de veículos junto ao DETRAN/AM e no

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

registro de pessoas jurídicas junto ao JUCEA/AM cuja a transferência de domínio tenha ocorrido a partir do ano de 2017;

f) determinação de registro na matrícula dos imóveis, no registro dos veículos junto ao DETRAN/AM cujo o titular da propriedade seja a esposa/companheira dos requeridos e no registro de pessoas jurídicas cuja esposa/companheira dos requeridos conste como sócia da existência deste processo;

g) que as medidas dos itens "a" a "f" sejam aplicadas ao réu Adail José Figueiredo Pinheiro, todavia, sobre a totalidade dos seus bens.

4. A quebra do sigilo bancário e fiscal, nos anos de 2017/2018, em todos os bancos que os requeridos são correntistas, inclusive dos empresários **CLEUMY DOS SANTOS CARDOSO EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o n. 30.190.690/0001-50 e **GILCINEI FERREIRA DOS REIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 30.181.948/0001-51;

4. A notificação dos réus **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, CLEUMY DOS SANTOS CARDOSO** e **GILCINEI FERREIRA DOS REIS,** para oferecerem manifestação por escrito no prazo legal, sendo após recebida a inicial e determinada a citação dos Réus, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

4. A procedência do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, com a condenação **definitiva** nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**4.1** O Réu **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, nas sanções de perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, ressarcimento integral do dano, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pagamento de multa de três vezes o valor do dano ao erário já constatado e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos, nos termos do disposto no Art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

**4.2.** Os Réus **JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, CLEUMY DOS SANTOS CARDOSO** e **GILCINEI FERREIRA DOS REIS**, nas sanções de suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, pagamento de multa de três vezes o valor do dano ao erário já constatado, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos, nos termos do disposto no Art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

**4.3.** A condenação dos Réus **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, CLEUMY DOS SANTOS CARDOSO** e **GILCINEI FERREIRA DOS REIS, em ressarcirem ao erário público, de forma solidária,**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK

**o valor de R$ 4.858.768,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos);**

5. A intimação do Município de Coari para se manifestar nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992;

6. A condenação dos réus aos ônus da sucumbência, nos termos da lei;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova permitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Dá-se à causa o valor de R$ 4.858.768,35 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) para fins legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Coari-AM, 08 de novembro de 2018.

**WESLEI MACHADO**
Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYW P3QEM HEAPC RUKRK